

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes nº 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA** (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da lei n.º 14.133/2021, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **06 de março de 2024, às 09h00min**, de modo que resta cumprido o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021:



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **06 de março de 2024, às 09h00min**, ou seja, 3 (três) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

(II) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

As exigências editalícias em relação ao lote/item n.º 01 – **Pá Carregadeira** configura-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, conforme mais abaixo ficará demonstrado, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Pois bem, no presente caso, verifica-se de forma incontestável que para o lote/item n.º 01 – Pá Carregadeira, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme ANEXO II – Termo de Referência - TR, do referido Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2024, como: Motor de 06 cilindros; Quatro velocidades a frente e quatro a ré; Pneus 23,5-25 16 Lonas; Caçamba com aplicação geral com capacidade de mínimo para 2,0 m³ e; Capacidade de carga de no mínimo 3.500 Kg, item que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam a exigência mínima que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

PÁ CARREGADEIRA – 422ZX JCB

Exigências Mínimas Edital	Equipamento Proposto
Motor de <u>6 cilindros</u>	Motor de <u>4 cilindros</u>

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No caso do motor da Pá Carregadeira Sobre Rodas, o presente edital exige que tal motor seja um motor a diesel de 6 (seis) cilindros, entretanto, o equipamento proposto possui um motor diesel de 4 (quatro) cilindros, ou seja, para a finalidade desejada, não tem diferença alguma o equipamento possuir um motor de 6 (seis) cilindros ou com 4 (quatro) cilindros, desenvolvendo assim as mesmas atividades, com as mesmas perfeições técnicas.

Dita diferença, além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de uma máquina em relação a outra, revela-se inócua, descabida.



Temos ainda que o equipamento proposto pela impugnante tende a ser melhor, pois o equipamento conta com um **motor da mesma marca do equipamento**, dimensionado para a máquina e muito mais econômico do que um motor 6 (seis) cilindros, ou seja, um motor 4 (quatro) cilindros acaba por melhorar a autonomia do equipamento, pois tornasse o equipamento mais leve, com praticamente o mesmo torque de força, entretanto muito mais econômico.

Evidente, por demais, ser tal diferença pode ser considerada insignificante, mas gera um maior benefício e economia para o Município licitante.

A Pá Carregadeira marca JCB modelo 422ZX, possui um motor JCB DieselMax, conhecido mundialmente, entre diversas qualidades, a de desenvolver potência e torque ideais em baixas rotações e com menos consumo de diesel com um excelente sistema de filtragem para lidar com as variações de qualidade dos combustíveis, ou seja, uma máquina muito mais econômica do que a pretendida com motor de 6 (seis) cilindros.

Para fins de utilização da máquina em serviços pesados, que pudessem exigir um motor maior, deveria ser observado o torque do equipamento oferecido, pois exigindo-se uma máquina com potência elevada, sem um toque considerável, de nada adianta preferir um motor maior...

Motores com elevado valor de torque em rotação baixa representam um excelente índice de disponibilidade de potência nesta faixa de rotação, implicando elasticidade no motor, o que pode-se observar do equipamento oferecido por esta impugnante.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, passando a constar como requisito mínimo no conforme **ANEXO II – Termo de Referência - TR**, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, para o lote/item nº 01 – Pá Carregadeira: **Número de cilindros: 04** ou 6 cilindros, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.



Exigências Edital	Nossa máquina
Quatro velocidades a frente e <u>quatro a ré</u>	Quatro velocidades a frente e <u>três a ré</u>

Veja-se que da exigência mínima imposta no Edital de Pregão Eletrônico, a empresa impugnante oferece um equipamento que preenche várias das exigências mínimas determinadas em Edital impugnado, diferenciando na equivocada exigência mínima acima destacada.

Não é ocioso esclarecer desde logo que o Equipamento oferecido pela ora impugnante não só atende o exigido e necessário para uma Pá Carregadeira, mas é ainda o melhor Equipamento para a atividade ao qual ele se destina.

O Equipamento oferecido pela ora impugnante possui 04 marchas à frente e 03 marchas à ré, sendo que por tratar-se de um sistema de transmissão Powershift (automática), de tração total, com seletor elétrico e mudança de marchas que incorpora um inibidor de velocidade e de modulação, as mudanças de relação e de sentido de deslocamento são suaves e imediatas, sendo um Equipamento que permite ciclos rápidos de trabalho, e com baixo consumo de combustível.

Trata-se de um produto superior, mais qualificado, que está sendo preterido no Edital por um inferior, em face de uma exigência mínima equivocada e insignificante e que ao final se caracteriza como de direcionamento do certame a apenas duas empresas.

A diferença observada no caso do equipamento ofertado pela ora impugnante para o Lote/item nº 01 Pá Carregadeira é absolutamente insignificante e impertinente, e o desempenho dele, não diverge em absolutamente nada, tão pouco em relação às demais características mínimas estabelecidas no Edital.

O requisito mínimo aqui atacado apresenta uma divergência mínima para o equipamento proposto pela ora impugnante de somente 01 (uma) marcha à ré (tem três, exige-se equivocadamente quatro...).



Repita-se à exaustão que dita a diferença de exigência, de um equipamento com três marchas à ré em relação a outro com quatro marchas à ré, é absolutamente mínima, irrisória e não afeta negativamente os equipamentos dotados de apenas três marchas à ré muito pelo contrário !!

O Equipamento com três marchas à ré não só tem desempenho semelhante, como em verdade é superior !

Como já dito, face o sistema de cambio existente, suas trocas são mais rápidas, suaves, e implicam não só em menos consumo de combustível e menos custo de manutenção, mas também em menos risco de quebra e ganho de segurança em sua operação/utilização !

O equipamento oferecido pela impugnante possui 04 marchas à frente e 03 marchas a ré, e por se tratar de um sistema totalmente automático, desenvolvido com alta tecnologia, o custo para manutenção é extremamente reduzido em relação a um equipamento que possui 4 marchas à ré, como exigido neste Edital, pois com menos engrenagens, mudanças de marchas e de sentido de deslocamento suaves e imediatas, as manutenções neste tipo de transmissão são totalmente reduzidas, sendo melhor o desempenho e a economia de combustível e mais reduzindo, assim, o custo de manutenção do equipamento para o Município.

Além disso, veja-se que o único equipamento que atende tal especificação, seria a pá carregadeira sobre rodas das marca Caterpillar, o que favorece somente um fabricante deste tipo de equipamento, fugindo assim da finalidade da licitação de participação de diversas empresas fabricantes que podem apresentar os mais variados valores para o fornecimento do equipamento.

Não é ocioso apontar que, com o advento da Lei n.º 8.666/93, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituíssem num instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

E é evidente que com a exigência acima descrita, há clara restrição à liberdade de participação da ora licitante impugnante.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Além disso, a Lei de Licitações é clara ao disciplinar as limitações da Administração Pública ao definir a requisitos mínimos do equipamento licitado, não se encaixando a exigência nos dispositivos da lei, extrapolando-se assim a legislação vigente.

Requer-se assim, com o devido respeito e acatamento, diante de todo o exposto, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, que seja adequada a característica mínima atacada, a fim de que ao final possa o equipamento da ora impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **ANEXO II – Termo de Referência - TR**, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, para o lote/item nº 01 – Pá Carregadeira: *Quatro velocidades a frente e três a ré*, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Edital	Nossa máquina
Pneus 23,5-25 16 Lonas	Pneus 17,5 R25 L2

Das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, verifica-se que a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No que tange aos pneus que acompanham o equipamento proposto pela ora impugnante, veja que a diferença é mínima da exigência pretendida pelo r. Município, para os pneus traseiros que acompanham o equipamento que poderá ser proposto pela impugnante.

A exigência editalícia é para um equipamento que possua pneus com no mínimo 23,5-25 16 Lonas de medida, entretanto o equipamento que poderia ser oferecido para este Município, declarando uma maior competitividade entre as empresas participantes, são pneus com medida de 17,5 R25 L2.

Veja-se que a diferença é mínima, tendo em vista a economia que poderá ter este Município caso possa alterar este edital para que a empresa impugnante e outras fabricantes possam entrar na licitação com seus equipamentos.



Além do mais, a medida dos pneus do equipamento ofertado pela impugnante, garante uma maior concorrência entre todas as participantes, pois muitas empresas estão na mesma situação que a ora impugnante.

Portanto, com um equipamento que poderá ter um custo menor para futuras manutenções e substituição de peças, desenvolvendo a mesma atividade, significa uma economia considerável para o Município Licitante, devendo ser considerado o equipamento proposto pela impugnante, como um equipamento apto a participar do referido Pregão Eletrônico.

Ainda, caso seja alterada o tamanho mínimo dos pneus exigidos, para o tamanho que a impugnante possa oferecer, a mesma consegue efetivar a entrega do equipamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme exigido no edital. Caso não seja alterada o tamanho dos pneus, se faz necessário a prorrogação no prazo de entrega conforme alhures requerido, para que se possa realizar a montagem do equipamento na forme exigida.....

Além disso, como já dito, no caso do equipamento proposto pela impugnante, é superior, pois como trabalha com pneus diagonais, ou seja, os pneus diagonais no geral são pneus tradicionais que utilizam a carcaça com as lonas sobrepostas, formando um aspecto diagonal passando uma por cima da outra coberta por fibras têxteis.

O fato das lonas não se friccionarem **evita um aumento de temperatura dentro do pneu, aliando este benefício a sua rigidez aumentando a durabilidade.**

Os pneus diagonais são construídos com lonas de nylon e têm como propriedade a maior capacidade de resistir a impactos, excelente elasticidade e elevada vida útil. Além disso, o consumo de combustível é menor e o motorista/operador ganha mais estabilidade e aderência na direção

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no



ANEXO II – Termo de Referência - TR, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, para o lote/item nº 01 – Pá Carregadeira: **Pneus 17,5 R25 L2**, ou que seja retirada tal exigência do referido pregão, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame, ou que seja retirada tal exigência do referido Edital.

Exigências Mínimas Edital	Equipamento Proposto
Caçamba com aplicação geral com capacidade de mínimo para <u>2,0 m³</u>	Capacidade da caçamba de <u>1,9m³</u>

No caso da capacidade mínima da caçamba, a diferença, conforme já acima mencionado, seria de aproximadamente insignificantes 0,1m³ na cubagem da caçamba.

Dita diferença, além de ser evidentemente insignificante, revela que o equipamento da Impugnante é superior àquele com capacidade da caçamba maior, tendo em vista que apesar de menor, temos que todas as caçambas são em aço, totalmente soldadas, com pinos de articulação de aço temperado e peças de desgaste **normal substituíveis**, além de contar com um sistema de engate rápido da JCB que agiliza e facilita a troca de acessórios, além de ser projetado especificamente para a linha JS, além do mais, em relação ao desenvolvimento do trabalho pelo equipamento, não traria diferença alguma, pois insignificantes 0,1m³ na cubagem (capacidade), não alteraria o bom desenvolvimento do trabalho realizado pelo equipamento...

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **ANEXO II – Termo de Referência - TR**, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, para o lote/item nº 01 – Pá Carregadeira: *Caçamba com aplicação geral com capacidade de mínimo para **1,9 m³***, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame, ou que seja retirada tal exigência do referido Edital.



Exigências Edital	Nossa máquina
Capacidade de carga de no mínimo <u>3.500kg</u>	Capacidade de carga de <u>3.300kg</u>

Veja-se que da exigência mínima impostas no Edital de Pregão Eletrônico, a empresa impugnante oferece um equipamento que preenche todas as exigências mínimas determinadas em Edital impugnado, diferenciando também na equivocada exigência mínima acima destacada.

Não é ocioso esclarecer desde logo que o Equipamento oferecido pela ora impugnante não só atende o exigido e necessário para uma Pá Carregadeira sobre rodas, mas é ainda o melhor Equipamento para a atividade ao qual ele se destina.

O Equipamento oferecido pela ora impugnante possui uma diferença na capacidade operacional de aproximadamente 200kg, ou seja, por uma ínfima diferença na capacidade de carga a ora impugnante deixará de oferecer um produto que atende o fim desejado pelo Município, além de ser oferecido por um preço extremamente vantajoso.

Trata-se de um produto superior, mais qualificado, mais leve que poderá gerar uma grande economia para o Município Licitante, que está sendo preterido no Edital por um inferior, em face de uma exigência mínima equivocada e insignificante.

A diferença observada no caso do equipamento ofertado pela ora impugnante para o Lote Pá Carregadeira Sobre Rodas é absolutamente insignificante e impertinente, e o desempenho dele, não diverge em absolutamente nada, tão pouco em relação às demais características mínimas estabelecidas no Edital.

O requisito mínimo aqui atacado apresenta um a divergência mínima para o equipamento proposto pela ora impugnante de somente 200kg (duzentos quilos) conforme já alhures mencionado.



Não é ocioso apontar que, com o advento da Lei n.º 8.666/93, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituíssem num instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

E é evidente que com a exigência acima descrita há clara restrição à liberdade de participação da ora licitante impugnante.

Além disso, a Lei de Licitações é clara ao disciplinar as limitações da Administração Pública ao definir a requisitos mínimos do equipamento licitado, não se encaixando a exigência nos dispositivos da lei, extrapolando-se assim a legislação vigente.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo nas **ANEXO II – Termo de Referência - TR**, do referido Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2024, para o lote/item n.º 01 – Pá Carregadeira: **Carga Operacional de no mínimo 3.300 kg**, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica “*em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado*”.

E com o advento da Lei n.º 14.133/2021, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Veja-se inclusive a previsão legal prevista na Lei 14.133/2021, em seu artigo 12, qual é perfeitamente aplicado ao presente caso, pois apresenta a redação de que o “*desatendimento de exigências meramente formais (...) não importará seu afastamento da licitação*”, abaixo na íntegra:



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)

E é evidente que com as exigências acima descritas no Edital ora impugnado, para o lote mencionado, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Eletrônico!

Assim, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada as características mínimas atacadas, a fim de que ao final possam os equipamentos da Impugnante participar deste certame.

O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei nº 14.133/21.

Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, **exceto as exigências que são extremamente específicas, que se revelam ilegal e discriminatória.**

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa ao Município, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante. Convalidando esta breve argumentação temos que o professor Joel de Menezes de Niebuhr, já afirmou que:



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

*“é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. **É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).*

Portanto, resta evidente que o fundamento da licitação, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o Município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.

Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, **uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.**

Ademais, em se tratando de licitação do tipo “Menor Preço”, como é o presente certame ora impugnado, os § 1º e 2º do art. 34 da Lei 14.133/21 expressamente dispõe que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido ao Município:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Dessa forma, devem ser revistas e até mesmo retirada do Edital a exigência/especificação prevista no “ANEXO II – Termo de Referência - TR, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, para o lote/item nº 01 – Pá Carregadeira”, para que o produto objeto desta licitação não possua, assim, as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes.

(b) OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A partir de 1988 a licitação recebeu guarida constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A obrigatoriedade de licitar é regra constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Neste sentido prevê o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório foi concebido como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:

a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

b) *igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.*

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste sentido:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se a todos os licitantes/fabricantes.

Portanto, todos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação, como por exemplo itens que determine exigências que desqualifiquem a impugnante, qual pode apresentar equipamentos que atendam todas as necessidades deste Município.

(III) DO PEDIDO

Diante do todo exposto que, **REQUER:**

- a) Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024 para o lote/item Retroescavadeira, aqui atacado e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigência mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

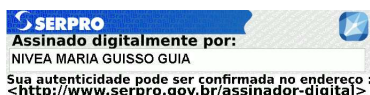
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

- b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21, do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024 para o lote/item Retroescavadeira.

Pede deferimento

De São José dos Pinhais, PR para Santo Antônio do Sudoeste, PR, em 27 de fevereiro de 2024.



ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.º 05.063.653/0010-24
Nivea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050